



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 33/2024, apresentada pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP., a qual alega a necessidade da previsão no edital da exigência, para fins de qualificação, de certificado do INMETRO em nome da recapadora, bem como certificação do IBAMA, para fins de habilitação.

Pois bem.

No que diz respeito à certificação do INMETRO, consigna-se que já existe no item 10.13 do termo de referência a seguinte previsão: *“Os produtos desta licitação deverão ser de primeira linha e estar em conformidade com as normas da ABNT e INMETRO em sua versão mais recente. A Detentora deverá comprovar a certificação da borracha utilizada na execução da recapagem dos pneus, através de documento fornecido pelo INMETRO, ou por entidade/empresa/instituto credenciados pelo INMETRO, para tal fim, sempre que solicitado pela Contratante.”*

Nesse ponto, diante da revogação da Portaria nº 56/2004 do INMETRO, pela Portaria nº 257/2020, assiste razão parcial à impugnante, vez que o termo de referência deve ser alterado no sentido de exigir registro no INMETRO da fábrica recapadora, mas não para fins de qualificação técnica.

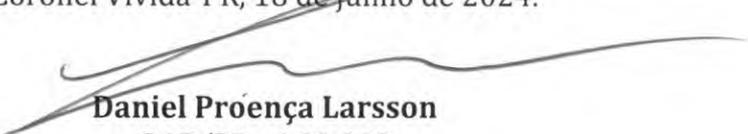
De outro lado, em relação à certificação do IBAMA, consigna-se que esta não se faz necessária, vez que apenas o certificado do INMETRO já basta para selecionar o fornecedor. Este é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarado no Acórdão nº 1.045/16, do Tribunal Pleno, onde a Corte de Contas entendeu ser válida a exigência de certificados do INMETRO e do IBAMA, mas não decidiu pela sua obrigatoriedade.

Portanto, tal exigência fica a critério da Administração, vez que os documentos exigidos no instrumento convocatório já bastam para averiguar a capacidade do licitante em realizar o objeto, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e acolhimento parcial da impugnante para o fim de retificar o termo de referência e alterar a descrição do item 10.13 para exigir registro no INMETRO da fábrica recapadora, mas não para fins de qualificação técnica.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, 18 de junho de 2024.

  
**Daniel Proença Larsson**

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico